

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/071913
RECORRENTE: JOAO BATISTA ANDRADE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001850622

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB - Alegação de não recebimento de notificação de penalidade. AR devolvido pelo motivo "ausente" sem publicação em edital. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Cerceio de defesa. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 218, I do CTB, ocorrida em 15/01/2022, já devidamente descrita no auto de infração n.º **R001850622**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe a falta de notificação, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações do Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Discricionariamente, superado a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade, pela alegação do recurso do Recorrente toca justamente questão de ampla defesa e contraditório, por se referir a alegação de ausência de dupla notificação. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, o Recorrente lança mão de apenas um argumento capaz de afastar a subsistência do AIT: ausência de dupla notificação.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo Notificação de Autuação que o AR não devidamente entregue, entretanto, quanto à Notificação de Aplicação de Penalidade de Trânsito não consta registro de recebimento de entrega da correspondência no endereço do Recorrente, sem posterior publicação em edital.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

"Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

No mesmo sentido, o artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN assim determina que **"esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial (...)"**, o que evidencia que o legislador exige que as tentativas de notificação real devam se antecipar à notificação ficta, salvo as outras hipóteses de impossibilidade de notificação pessoal por culpa exclusiva do administrado (desatualização cadastral), conforme previsto no artigo 282, §1º do CTB.

Ao que se percebe, o órgão atuador teve o AR da NP devolvido pelo MOTIVO AUSENTE e já que a referida notificação não teve o AR devolvido por desatualização cadastral, mas pelo motivo AUSENTE, se exigia a publicação em edital para cumprir a determinação de dupla notificação, nos termos garantidos pela Resolução 619/2016, já que o motivo da devolução circunscrita na segunda notificação não se insere no contexto de desatualização cadastral prevista no CTB, no seu artigo 282, § 1º. Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, apenas no que se refere a este fundamento, face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório como interpretado pelo Tribunal da Cidadania, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. R001850622 insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R001850622 insubsistente, lavrado em nome de: JOAO BATISTA ANDRADE, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI